



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000515/2025-48

PROA 25/3100-0001985-5

PARECER N° 21.761/26

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

DESIGNAÇÃO RETROATIVA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA CONSOLIDADA. VIABILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS QUE NÃO FORAM OBSERVADOS NO CASO CONCRETO.

A designação retroativa de servidor para o exercício de função gratificada é dotada de caráter excepcional e somente reveste-se de validade quando atendidos todos os requisitos estampados nas orientações desta Casa, dentre as quais destaca-se o Parecer nº 20.607/24.

No caso concreto, não foi atendido o prazo de 30 (trinta) dias entre o início do exercício da função, em substituição, e a necessária publicação do ato de designação retroativa publicado no Diário Oficial do Estado de 23/04/25, de forma que este deve ser declarado sem efeito.

AUTORA: JANAINA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 09 de janeiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7612221 e chave de acesso dd47e89b no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 09-01-2026 12:47. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000515202548 e da chave de acesso dd47e89b



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

DESIGNAÇÃO RETROATIVA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA CONSOLIDADA. VIABILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS QUE NÃO FORAM OBSERVADOS NO CASO CONCRETO.

A designação retroativa de servidor para o exercício de função gratificada é dotada de caráter excepcional e somente reveste-se de validade quando atendidos todos os requisitos estampados nas orientações desta Casa, dentre as quais destaca-se o Parecer nº 20.607/24.

No caso concreto, não foi atendido o prazo de 30 (trinta) dias entre o início do exercício da função, em substituição, e a necessária publicação do ato de designação retroativa publicado no Diário Oficial do Estado de 23/04/25, de forma que este deve ser declarado sem efeito.

1. A Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) encaminha processo administrativo eletrônico no qual solicita análise e orientação sobre a viabilidade jurídica de pagamento retroativo de função gratificada a servidor que exerceu os encargos de Coordenador de Assessoria de Comunicação Social da Pasta no período em que a titular da mencionada função esteve em licença para tratamento de saúde, sendo que a publicação do ato de designação ocorreu posteriormente ao período de exercício.

O expediente foi inaugurado em 17 de abril de 2025, a partir de solicitação apresentada por servidor ocupante do cargo de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, que solicitou o pagamento correspondente ao exercício de função gratificada exercida em caráter de substituição, no período de 19 de março de 2025 a 30 de março de 2025, quando a titular da função esteve em licença-saúde.

O Departamento Administrativo da Secretaria anexou ao feito a tela do sistema RHE na qual consta o registro do período de licença da titular da função (de 19/03/25 a 30/03/25). O Chefe de Gabinete da SDR manifestou-se favoravelmente ao pleito, afirmando que, tão logo teve ciência do afastamento da titular, solicitou ao servidor requerente que assumisse as funções de coordenação da ASCOM, em caráter de substituição. Acrescentou que tal medida se mostrou extremamente necessária para o curso das atividades da Secretaria em virtude de eventos importantes no mencionado período.

A Diretoria Geral da SDR considerou possível o deferimento da solicitação, sugerindo posterior remessa dos autos à Procuradoria Setorial para análise da viabilidade

jurídica. O titular da Pasta acolheu a sugestão e encaminhou o expediente para elaboração do ato com urgência e posterior análise jurídica.

O ato de designação retroativa foi publicado no DOE em 23 de abril de 2025 e, em prosseguimento, os autos foram submetidos ao exame da Procuradoria Setorial junto a SDR que, a seu turno, lançou a Manifestação Jurídica Setorial PGE/SDR n.º 0227/2025 e, à luz dos Pareceres da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria, manifestou entendimento no sentido de que a situação ora tratada não se amoldaria à hipótese de excepcionalidade para fins de designação retroativa, visto que ultrapassado o lapso temporal máximo de 30 (trinta) dias entre o início do exercício de fato e a publicação do ato de designação.

Após, o Gabinete da SDR solicitou informações acerca da data em que houve a comunicação a respeito do afastamento da titular da função gratificada e, em atenção ao solicitado, a Divisão de Gestão de Pessoas anexou cópia de e-mail (fl.45) enviado em 24 de março de 2025, através do qual a servidora encaminhou atestado médico referente a afastamento de saúde por 12 dias, a contar de 19 de março.

Diante deste novo elemento fático, o Diretor-Geral Adjunto encaminhou novamente o expediente ao exame da Procuradoria Setorial para análise quanto à possibilidade de reconsideração da conclusão anterior.

Sobreveio a Manifestação Jurídica Setorial PGE/SDR n.º 445/2025, na qual o órgão de assessoramento jurídico teceu considerações sobre o tema e recomendou fossem apresentadas informações complementares acerca do período de substituição, para que restasse esclarecido: *(i) se, no período de 19/3/2025 a 23/3/2025, o servidor efetivamente exerceu as atribuições da função de Coordenador da Assessoria de Comunicação Social, em substituição à titular, e de que forma, num primeiro momento, foi informado que exerceria essa substituição; e (ii) se, no início da substituição (19/3/2025), havia ciência de que o exercício se daria por prazo superior a 10 (dez) dias.* Ademais, considerou prudente que, após os esclarecimentos dos pontos suscitados, fosse realizada remessa de consulta à Procuradoria-Geral do Estado, para exame da viabilidade jurídica da designação retroativa ao exercício da Função Gratificada (FGS 11), em caráter de substituição, relativa aos encargos de Coordenador de Assessoria de Comunicação Social, no período de 19/3/25 a 30/3/25, e o seu respectivo pagamento, considerando os seguintes elementos:

- a. O servidor somente teve ciência de que exerceria pelo período maior que 10 (dez) dias a função de Coordenador de Assessoria de Comunicação Social, em substituição, na data de 24/3/2025;*
- b. Na data de 17/4/2025, ainda em tempo hábil para o cumprimento do prazo, foi juntada a Declaração do Chefe de Gabinete com manifestação favorável ao deferimento do requerimento do servidor (fls. 10/11), o que faz a entender, de forma subjetiva, ter havido tempo para que fosse realizada a devida publicação no DOE/RS, o que não aconteceu, a priori, por circunstâncias alheias à vontade do servidor;*
- c. Após o deferimento do pedido do servidor, no dia 17/4/2025, o calendário apresenta uma sequência de dois feriados (dias 18/4/2025 e 21/4/2025), com o final de semana entre ambos;*
- d. Além da anuência, houve reconhecimento pelo Gestor da necessidade de urgência na publicação do ato de designação do servidor, o que revela a clara*

e manifesta intenção da Pasta em viabilizar o reconhecimento do exercício da função pelo servidor.

Ato contínuo, o Secretário de Desenvolvimento Rural encaminhou o feito à PGE para análise e manifestação jurídica, pontuando que:

- 1) o servidor efetivamente exerceu as atribuições da função de Coordenador de Comunicação Social no período de 19 de março a 23 de março de 2025, e, no primeiro momento, foi informado verbalmente de que iria exercer a substituição;*
- 2) no início da substituição, em 19/03/2025, não havia ciência de que o exercício seria por prazo superior a dez dias, visto que o período total de substituição foi conhecido pela gestão e, consequentemente pelo servidor, na data de 24 de março de 2025.*

Após o recebimento na PGE, vieram os autos a este Órgão Consultivo para análise e manifestação jurídica.

É o relato.

2. De início, cumpre pontuar que essa Casa tem orientação consolidada no sentido de que a designação retroativa para o exercício de função gratificada reveste-se de excepcionalidade e só pode ser autorizada observando-se os requisitos estabelecidos, dentre os quais, o interregno máximo de 30 (trinta) dias entre o início do exercício e a publicação do ato, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, colaciona-se, dentre outros, o Parecer n.º 20.607/24, *verbis*:

DESIGNAÇÃO RETROATIVA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. PARECER PGE Nº 12.677/2000. VIABILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS OBJETIVOS. PARECER PGE Nº 19.883/2023.

1. A designação retroativa de servidor para o exercício de função gratificada ou mesmo a retificação do ato de designação constitui medida excepcional e que somente encontra lugar no ordenamento jurídico quando cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) lapso temporal máximo de 30 (trinta) dias para que o servidor tome, conjuntamente com o órgão estatal competente, as medidas necessárias à sua regular designação; (b) instrução do expediente com prova do efetivo exercício de fato da função respectiva, inclusive com declaração do superior imediato nesse sentido, que justifique a extrema necessidade da continuidade das atividades exercidas de fato pelo servidor e eventual prejuízo decorrente; e (c) a função gratificada deve estar vaga a partir da data em que foi reconhecida a prestação do serviço de fato e não apenas a partir da data da publicação do ato. Parecer PGE nº 12.677/2000.

2. O atraso na regularização da situação do servidor por fatos alheios à sua vontade não afasta a necessidade de cumprimento do lapso temporal de 30 (trinta) dias, consoante orientação fixada no Parecer PGE nº 12.677/2000.3. Integração das conclusões exaradas no Parecer PGE nº 19.883/2023.

Na situação aqui examinada, a publicação retroativa do ato de designação

ocorreu 36 (trinta e seis) dias após o início do período de substituição, a Pasta destaca duas particularidades que poderiam vir a justificar a não observância do sobredito prazo de 30 (trinta) dias: (1) o fato de que a servidora titular da função, afastada desde o dia 19/03/25 por motivo de saúde, somente veio a apresentar atestado informando a necessidade de um afastamento superior a 10 (dez) dias no 24/03/25 (conforme documentado no PROA), (2) o fato de que o PROA foi aberto em 17/04/25 e não houve expediente no período de 18/04/25 a 21/04/25, em virtude dos feriados de Sexta-Feira Santa e Tiradentes.

Não obstante, ainda que se admitisse, a título de argumentação, que a apresentação do atestado apenas no sexto dia do afastamento, informando a necessidade de 12 (doze) dias de repouso, poderia justificar a abertura do PROA apenas em 24/03/25, eis que antes disso a Administração não tinha ciência de que a titular ficaria em licença por prazo superior a 10 (dez) dias e, nessa medida, geraria a possibilidade de retribuição pecuniária, não se pode descuidar que, no caso concreto, mesmo com a apresentação do atestado o PROA somente foi inaugurado em 17/04/25, e por provocação do servidor interessado, ou seja, os atos atinentes à publicação no Diário Oficial, que deveriam ter sido desencadeados pelo gestor assim que começou o exercício da função em substituição, somente foram iniciados 18 (dezoito) dias após o encerramento do período (19/03/25 a 30/03/25).

Ademais, a publicação da designação no Diário Oficial é essencial para o regular exercício da função gratificada em substituição, sendo inarredável até mesmo quando não gera retribuição pecuniária por perdurar por prazo inferior a 10 (dez) dias, nos termos do art. 61 da Lei Complementar n.º 10.098/94, *verbis*:

Art. 61 Os servidores investidos em cargo em comissão ou funções gratificadas terão substitutos, durante seus afastamentos ou impedimentos eventuais, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo único O substituto fará jus ao vencimento do cargo ou função na proporção dos dias de efetiva substituição iguais ou superiores a 10 (dez) dias consecutivos, computáveis para os efeitos dos artigos 102 e 103 desta lei.

Nesse compasso, torna-se irrelevante a ocorrência de dois feriados sucessivos durante a tramitação do PROA, uma vez que não foi esse o fato determinante para que a publicação tenha sido intempestiva, mas sim o fato de houve inércia injustificada do gestor, de forma que incide a orientação consolidada da Casa, no sentido de inviabilidade de designação retroativa quando a publicação do ato venha a se dar em prazo superior a 30 (trinta) dias a contar do início do período substituído.

Por fim, deve ser **declarado sem efeito** o ato de designação retroativa do servidor interessado, publicado no DOE de 23/04/25, com a produção de efeitos *ex tunc*, ou seja, desconstituindo os efeitos do ato jurídicos do ato equivocadamente praticado desde a sua origem, na forma do Parecer n.º 14.300/05.

3. Ante ao exposto, não há viabilidade jurídica de designação retroativa do servidor interessado para o exercício da Função Gratificada (FGS 11), em caráter de substituição, relativa aos encargos de Coordenador de Assessoria de Comunicação Social, no período de 19/3/25 a 30/3/25, o que impossibilita eventual pagamento e acarreta a

necessidade de ser declarado sem efeito, com eficácia *ex tunc*, o respectivo ato publicado no DOE de 23/04/25.

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2025.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000515/2025-48

PROA 25/3100-0001985-5

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7575819 e chave de acesso dd47e89b no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES. Data e Hora: 06-11-2025 11:25. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000515202548 e da chave de acesso dd47e89b



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000515/2025-48

PROA 25/3100-0001985-5

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAINA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Desenvolvimento Rural.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7625429 e chave de acesso dd47e89b no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 09-01-2026 11:24. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000515202548 e da chave de acesso dd47e89b